

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2016

(Apensado: Projeto de Lei nº 8.988, de 2017)

Inserir um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado CABO SABINO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.717, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, propõe, em síntese, a obrigatoriedade de se prever, nos editais de concessão de rodovias, a instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como a disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei no 8.988, de 2017, do Deputado Eduardo Barbosa, que “Dispõe sobre sistema de segurança em rodovias.”

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Viação e Transportes (CVT); e b) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme consta da justificação da presente proposição, o Brasil, de fato, encontra-se num grave contexto de insegurança pública, que precisa ser combatido. Para tanto, devemos dispor de tudo que esteja ao nosso alcance.

Nesse sentido, a tecnologia nos oferece mecanismos de extrema valia, que devem ser usados para auxiliar os órgãos da Administração Pública não só no combate ao crime, mas na própria fiscalização do trânsito.

Exemplo disso são as câmeras de monitoramento, que tem sido muito utilizadas em cidades e rodovias do País, permitindo que haja uma fiscalização permanente de todos os que nelas trafegam. Isso facilita o flagrante de crimes e de irregularidades de trânsito, bem como a averiguação de acidentes.

Uma maneira de incrementar o uso das referidas câmeras seria a exigência legal de que os editais de concessão de rodovias prevejam a obrigatoriedade de sua instalação nos trechos de estrada concedidos.

Já o Projeto de Lei no 8.988, de 2017, do Deputado Eduardo Barbosa, que “Dispõe sobre sistema de segurança em rodovias.” em seu art. 2º, versa da seguinte forma:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, no mínimo, em cada cabine das praças de pedágio, alarme ligado com órgãos de segurança pública ou com empresa prestadora de serviço de vigilância, equipamentos de videomonitoramento e de integração com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV).

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública poderão requisitar às empresas concessionárias de rodovias os dados e informações necessárias às diligências policiais:

A proposição supracitada permitirá que recursos tecnológicos sejam utilizados de forma a otimizar a atuação dos órgãos de segurança pública na prevenção e repressão às práticas delituosas, além de aumentar a segurança dos usuários das rodovias e dos funcionários das concessionárias de rodovias.

Esse, portanto, é o mesmo escopo do Projeto de Lei nº 5.717, de 2016, quando dispõe que os referidos editais estabelecerão a obrigatoriedade de “instalação, em pontos estratégicos dos trechos de estrada a serem concedidos, de câmeras de segurança e de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação”.

Ademais, há, ainda, nesta proposição, a relevante previsão de que, em caso de requisição da autoridade policial competente, seja-lhe disponibilizado o acesso às imagens captadas pelas câmeras. Com isso, permite-se que haja o intercâmbio com os órgãos de segurança pública das imagens que se encontram sob o poder do concessionário, o que é

imprescindível para que se atinja o fim primordial deste projeto de lei: o combate e a prevenção à ocorrência de crimes.

Por fim, esta proposição, com o objetivo de tornar essa medida uma realidade nos contratos de concessão de rodovias já vigentes, prevê o aditamento destes pelo poder concedente, resguardando, é claro, a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de providência importante, uma vez que a caótica realidade brasileira de insegurança pública exige soluções imediatas.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.717, de 2016 e do Projeto de Lei nº 8.988, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CABO SABINO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2016

(Apensado: Projeto de Lei nº 8.988, de 2017)

Inserir um parágrafo único no art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a previsão, nos editais de concessão de rodovias, de instalação de câmeras nos trechos a serem concedidos, bem como de disponibilização de acesso às imagens geradas aos órgãos de segurança pública.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado CABO SABINO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.18.....

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput, quando voltado para concessão de rodovias, estabelecerá a obrigatoriedade de:

I – Instalação, em pontos estratégicos dos trechos de estrada a serem concedidos, de câmeras de segurança e

de controle de tráfego, que possuam dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação;e

II – Disponibilização, mediante requisição da autoridade policial competente, de acesso às imagens captadas pelas câmeras sob seu controle, em tempo real ou gravadas. (NR)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, no mínimo, em cada cabine das praças de pedágio, dispositivo interligado com órgãos de segurança pública ou com a empresa prestadora de serviço de vigilância, equipamentos de videomonitoramento e de integração com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CABO SABINO